



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.embras.com/cmpirassununga/](http://www.embras.com/cmpirassununga/)

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3033

## PROJETO DE LEI Nº 47/2002

*"Estabelece o Regime Geral de Previdência Social como regime previdenciário de todos os servidores do Município e dá outras providências".....*

A Câmara dos Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O regime de previdência dos servidores municipais, inclusive do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP, passa a ser o Geral de Previdência Social – RGPS, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 2º - O Município assume integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a existência do Regime Próprio de Previdência Social, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementado anteriormente à extinção do Regime Próprio.

Art. 3º - O Município passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS de forma a cumprir o previsto no art. 40, §§ 3º e 7º da Constituição Federal, no que concerne aos seus servidores.

Parágrafo único – o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, igualmente passa a ser responsável pela mesma complementação, em relação aos seus servidores.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, sendo suplementadas por Decreto do Executivo, se necessário.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo


E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.embras.com/cmpirassununga/](http://www.embras.com/cmpirassununga/)

02/16

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de Agosto de 2002.

  
Cristina Aparecida Batista  
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI Nº 47/2002

*“Estabelece o Regime Geral de Previdência Social como regime previdenciário de todos os servidores do Município e dá outras providências” .....*

A Câmara dos Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, sanciona e promulga a seguinte Lei:

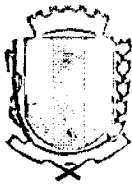
Art. 1º - O regime de previdência dos servidores municipais, inclusive do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP, passa a ser o Geral de Previdência Social – RGPS, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 2º - O Município assume integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a existência do Regime Próprio de Previdência Social, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementado anteriormente à extinção do Regime Próprio.

Art. 3º - O Município passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS de forma a cumprir o previsto no art. 40, § § 3º e 7º da Constituição Federal, no que concerne aos seus servidores.

Parágrafo único – o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, igualmente passa a ser responsável pela mesma complementação, em relação aos seus servidores.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, sendo suplementadas por Decreto do Executivo, se necessário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, SP, 30 de Julho de 2.002.

*[Handwritten Signature]*  
**JOÃO CARLOS SUNDFELD**  
 Prefeito Municipal

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,*  
*para dar parecer:*

*Sala das Sessões da C. M. de*  
*Pirassununga, 30 de 07 de 2002*

*[Handwritten Signature]*  
 Presidente

Retirado da pauta dos trabalhos,  
 ante a ausência de Pareceres das  
 Comissões Permanentes.  
 Pirassununga, 05.08.2002.

*[Handwritten Signature]*  
 Presidente

*A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,*  
*para dar parecer:*

*Sala das Sessões da C. M. de*  
*Pirassununga, 30 de 07 de 2002*

*[Handwritten Signature]*  
 Presidente

Aprovada em 1ª discussão.  
 Sala das Sessões da C. M. de  
 Pirassununga, 13 de 08 de 2002

*[Handwritten Signature]*  
 Presidente

Aprovada em 2ª discussão.  
 À redação final  
 Sala das Sessões da C. M. de  
 Pirassununga, 13 de 08 de 2002

*[Handwritten Signature]*  
 Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

05/

**“ J U S T I F I C A T I V A ”**

Excelentíssima Presidente:

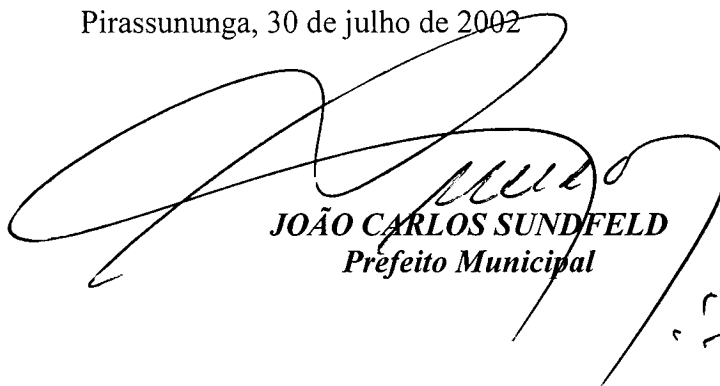
Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que no ensejo encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem a Colenda Câmara, visa *estabelecer o Regime Geral de Previdência Social como regime previdenciário de todos os servidores do Município e dá outras providências.*

Embasam a presente propositura o parecer de lavra do Procurador do Município, constante do procedimento administrativo nº 3.966/2002, cópia anexa, cujos termos ora ratifico.

Dada a clareza com que o projeto vem redigido e o seu incontestável interesse público, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, encarecendo que para a matéria seja observado regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 30 de julho de 2002



**JOÃO CARLOS SUNDFELD**  
*Prefeito Municipal*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO DE Nº 3966/2002

Vistos, etc...

Ao GABINETE DO PREFEITO

Versa o presente procedimento administrativo, a respeito da necessidade de estabelecimento de sistema geral da previdência social aos servidores municipais, em atendimento ao Art. 40 da Constituição Federal.

Na atualidade, temos no quadro dos Servidores, apenas um ESTATUTÁRIO, vinculado ao IPESP, ficando o restante regido pela C L T – Consolidação das Leis do Trabalho.

A instituição de sistema único, de um REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL se faz necessária, porque sem a adoção dessa medida, incorremos em inadimplência junto ao INSS e não conseguiremos expedição de Certidão de Regularidade c/a Previdência Social, fato que obstaculiza o aproveitamento de verbas públicas federais, sejam da administração direta ou indireta, implicando, especificamente, nos termos do Art. 7º e Incisos, da Lei 9.717/98, nas seguintes sanções:

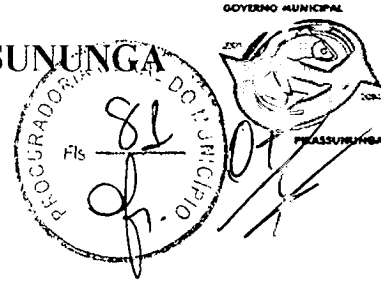
- a) Suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- b) Impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como, receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- c) Suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Após realizado estudo a respeito, verificamos que na atualidade, é do Município a responsabilidade pelo pagamento da aposentadoria dos Funcionários inativos, havendo uma contribuição da folha específica, de 6% (seis por cento), aliado a outra contrapartida idêntica do IPESP. Informação da Seção do Pessoal, fls. 78.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Assim considerando, a inserção no REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, em nada ou quase nada, resultará em detrimento da saúde econômica do Município, tanto que ouvido o Sr. Secretário Municipal de Finanças, informa o mesmo que não verifica óbices para o empreendimento, fls. 79. Isso, porque como consequência da adoção da medida, caberá ao Município assumir integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios a cujos requisitos necessários à concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime Próprio.

Ante a evidência da necessidade premente de se desenvolver o empreendimento, apresentamos a seguinte minuta de Projeto de Lei, de orientação do INSS, suficiente para resolver a questão, estabelecendo o adimplemento do Município de modo a permitir a obtenção do C R P, viabilizador do recebimento de verbas federais.

**MINUTA DE PROJETO DE LEI**

Estabelece o Regime Geral de Previdência Social como regime previdenciário de todos os servidores do Município e dá outras providências.....

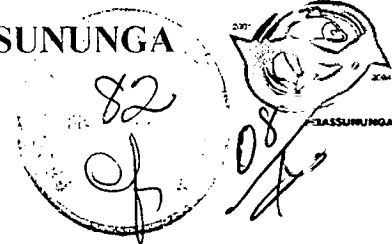
A Câmara dos Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O regime de previdência dos servidores municipais, inclusive do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP, passa a ser o Geral de Previdência Social – RGPS, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 2º - O Município assume integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a existência do Regime Próprio de Previdência Social, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementado anteriormente à extinção do Regime Próprio.

Art. 3º - O Município passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS de forma a cumprir o previsto no art. 40, § § 3º e 7º da Constituição Federal, no que concerne aos seus servidores.

Parágrafo único - o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, igualmente passa a ser responsável pela mesma complementação, no que concerne aos seus servidores.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, sendo suplementadas por Decreto se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, SP, 30 de Julho de 2.002.

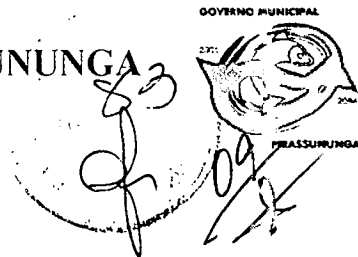
**JOÃO CARLOS SUNDFELD**  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Sub censura e, se acatado, que sirva de mensagem legislativa, acompanhada de cópia dos seguintes documentos constantes do presente protocolado:

- a) Modelo de Projeto – Orientação do INSS, fls. 2;
- b) Verificação de Regularidade Previdenciária, fls. 75;
- c) Posição da Seção de Pessoal, fls. 78;
- d) Posição do Secretário Municipal de Finanças, fls. 79;
- e) Este Parecer.

Pirassununga, SP, 30 de Julho de 2.002.

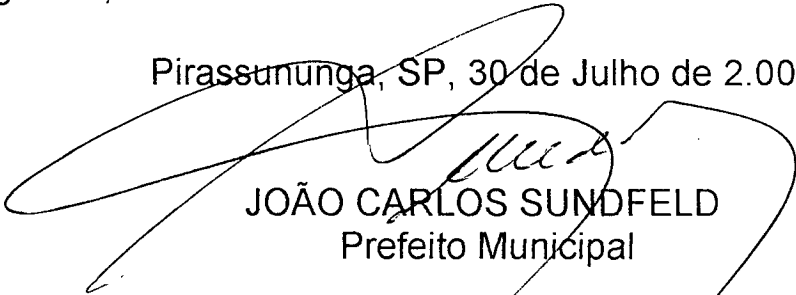
  
WALTER RODRIGUES DA CRUZ  
Procurador do Município

Ao Secretário Municipal de Administração.

Acato o Parecer.

Providencie o quanto suficiente, solicitando regime de urgência, em face da necessidade evidente.

Pirassununga, SP, 30 de Julho de 2.002.

  
JOÃO CARLOS SUNDFELD  
Prefeito Municipal

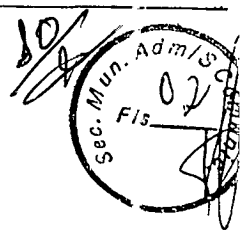
317 55  
50 063  
PITA  
ZENITA



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO  
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO LEGAL - CGFAL

AIR  
Lemi



**MODELO DE PROJETO DE LEI PARA VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Projeto de Lei nº ....., de.....

*Estabelece o Regime Geral de Previdência Social como regime previdenciário de todos os servidores do Município e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE .....

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O regime de previdência dos servidores municipais passa a ser o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 2º O município assume integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a existência do Regime Próprio de Previdência Social, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime Próprio.

Art. 3º Os recursos financeiros disponíveis vinculados ao regime próprio de previdência social, mencionado no art. 1º desta Lei, serão transferidos para conta única a ser administrada pela Prefeitura Municipal, inclusive o montante constituído a título de reserva técnica e somente poderão ser utilizados no pagamento de benefícios concedidos, da compensação previdenciária e dos débitos com o INSS. (este artigo poderá ser suprimido se inexistirem recursos financeiros disponíveis)

Art. 4º O município passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS de forma a cumprir o previsto no art 40 §§ 3º e 7º da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
 A seguradora de trabalhadores brasileiros

PREVNet

BRASI

Brasil, 2 de Julho de 2002

Seja bem-vindo ao PrevNet.

Ouvidoria

Informações | Benefícios | Contribuições | Assistência Social | Serviços | Recursos | Publicações | Previdência Complementar

AgPREV | Assuntos Internacionais | Previdência no Serviço Público | Estatísticas

## Previdência no Serviço Público



### Verificação da Regularidade Previdenciária

#### DADOS DO MUNICÍPIO

CNPJ: 45.731.650/0001-45

NOME: Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO: SÃO PAULO

NA FORMA DO DISPOSTO NA LEI N.º 9.717/98, E SUAS ALTERAÇÕES, O MUNICÍPIO ENCONTRA-SE **IRREGULAR** EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS ABAIXO RELACIONADOS:

1. CONVÊNIO OU CONSÓRCIO PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS
2. ENCAMINHAMENTO AO MPAS DO DEMONSTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

Para fins de regularização, o MUNICÍPIO deve promover as alterações legais necessárias e encaminhar, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, original da legislação, constando data de sua publicação, certificada por servidor competente e acompanhada de ofício da prefeitura. Em caso de envio de cópia, cada folha da legislação deverá estar autenticada com a expressão "confere com o original", acompanhada da identificação do servidor responsável pela informação, por meio do nome, assinatura, cargo e matrícula. O endereço para envio de documentos é o seguinte:

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público  
 Coordenação de Fiscalização e Acompanhamento Legal  
 Esplanada dos Ministérios - Bloco F - Anexo A - Sala 475  
 CEP: 70059-902

O telefone para contato é o de nº (0XX61) 317 5725.

ENVIE SEU DEMONSTRATIVO PREVIDENCIÁRIO PARA EMITIR SEU CRP. PARA OBTEN MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE O DEMONSTRATIVO PREVIDENCIÁRIO, ENTRE EM CONTATO COM A COORDENAÇÃO GERAL DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS, POR MEIO DO TELEFONE (0XX61) 317-5258 OU E-MAIL [sps.cgipp@df.previdenciasocial.gov.br](mailto:sps.cgipp@df.previdenciasocial.gov.br).

EMITIDO EM 2 DE JULHO DE 2002.

[Clique aqui para fazer uma nova consulta.](#)

[Exibir para Impressão](#)

78 anos

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CADA DIA MAIS PERTO DE VOCÊ



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SEÇÃO DE PESSOAL



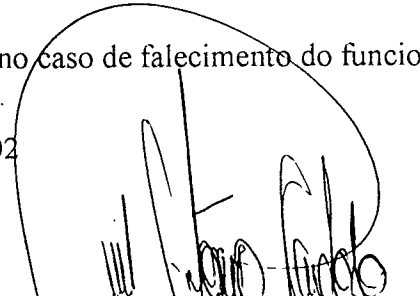
REF. PROT. n.º 3966/2002

**Secretaria Municipal de Finanças:**

Informamos que, os funcionários inativos desta Prefeitura são pagos pelos cofres municipais, e esta Prefeitura contribui mensalmente com 6% das remunerações dos referidos funcionários.

Informamos ainda, que o IPESP no caso de falecimento do funcionário inativo, assume a pensão de seu beneficiário.

Pirassununga, 30 de julho de 2002



**LUIS ANTONIO CARDOSO**  
Chefe da Seção de Pessoal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SEÇÃO DE PESSOAL



78  
S

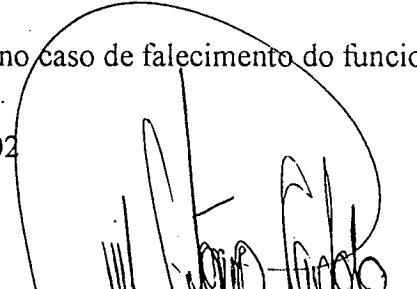
REF. PROT. n.º 3966/2002

**Secretaria Municipal de Finanças:**

Informamos que, os funcionários inativos desta Prefeitura são pagos pelos cofres municipais, e esta Prefeitura contribui mensalmente com 6% das remunerações dos referidos funcionários.

Informamos ainda, que o IPESP no caso de falecimento do funcionário inativo, assume a pensão de seu beneficiário.

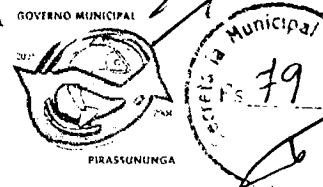
Pirassununga, 30 de julho de 2002



**LUIS ANTONIO CARDOSO**  
Chefe da Seção de Pessoal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS




**PROTOCOLO 3966/02.**

*PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO:*

Tomamos ciência do contido neste protocolado, tendo a informar que não existe óbices quanto ao envio do projeto de Lei ao Legislativo Municipal.

*Pirassununga, 30 de Julho de 2002.*

  
*Valter Luis Forezan*  
Secretario Munc. de Finanças

Geral  
Constituição Federal  
Título III - Da Organização do Estado  
Capítulo VII - Da Administração Pública  
Seção II - Dos Servidores Públicos

14/

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Parágrafo primeiro - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do parágrafo terceiro:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais, ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo segundo - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo terceiro - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Parágrafo quarto - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Parágrafo quinto - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no parágrafo primeiro, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo sexto - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

Parágrafo sétimo - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no parágrafo terceiro.

Parágrafo oitavo - Observado o disposto no artigo 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo nono - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Parágrafo dez - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Parágrafo onze - Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Parágrafo doze - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Parágrafo treze - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Parágrafo quatorze - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

Parágrafo quinze - Observado o disposto no artigo 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

Parágrafo dezesseis - Somente mediante sua previa e expressa opção, o disposto nos parágrafos quatorze e quinze poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Nota:

Artigo e parágrafos com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 - DOU 16.12.98.





## REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, já trazia em seu texto original a possibilidade da instituição de regime previdenciário próprio pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988, em seu parágrafo único, assim dispõe:

"Art. 149. ....  
*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*"

Por conta desse dispositivo constitucional, muitos Municípios instituíram regime previdenciário próprio. Normalmente, esses regimes próprios foram instituídos naqueles Municípios cujos servidores encontravam-se filiados ao regime geral de previdência (entenda-se aqui o INSS).

Buscaram os seus idealizadores, em muitos casos, apenas fugir das contribuições ao regime geral de previdência, ou mesmo diminuir a carga da contribuição que, como se sabe, é bastante pesada em se tratando de contribuições para o INSS. No primeiro caso, após a sua instituição, simplesmente foram ignorados, não tendo sido realizados, na sua totalidade, os repasses das contribuições devidas, inclusive aquelas relativas aos descontos em folha de pagamento (contribuição dos servidores). Já no segundo, as alíquotas de contribuição foram tão baixas que não teriam condições de propiciar a manutenção e a sobrevivência desses regimes.

Pode-se dizer que na grande maioria dos casos, por puro despreparo, ou mesmo por falta de regulamentação da matéria, muitos Municípios instituíram o regime próprio sem ter a exata noção de sua real importância, tanto para o ente federado quanto para seus servidores.

Todavia, não há como deixar de reconhecer que em outros casos a situação foi bem diferente. Mesmo sem uma regulamentação da matéria, muitos Municípios instituíram o regime previdenciário próprio porque vislumbraram as vantagens advindas com o permissivo constitucional. Nesses casos, tais regimes foram instituídos e tratados com a seriedade que a matéria requeria; passaram a recolher as contribuições devidas; nomearam pessoas interessadas na sua gestão; enfim, trataram o assunto com enorme "carinho".

O que mais nos chama a atenção a respeito desse assunto, trata-se do longo tempo decorrido entre o período que marcou o início do surgimento dos regimes previdenciários próprios (início da década de 90), até que se houvesse a preocupação com a sua regulamentação (final da década de 90).

E essa regulamentação se deu, cronologicamente, por meio dos seguintes instrumentos:

- Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
- Portaria nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, com as alterações introduzidas pelas Portarias nº 7.796, de 28 de agosto de 2000 e nº 3.385, de 14 de setembro de 2001, do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Não podemos deixar de mencionar ainda a Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001, também do Ministério da Previdência e Assistência Social, que dispõe sobre a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

A regulamentação da matéria, além de tardia, infelizmente provocou uma verdadeira "caça

às bruxas" aos regimes próprios de previdência. Muitos deles necessitaram recorrer ao Poder Judiciário para a sua manutenção. E isto se deu principalmente diante dos termos da Portaria nº 4.992, de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social que, dentre outras disposições, determinava que deveria o regime próprio abranger um mínimo de mil segurados para garantia do equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro.

Essa exigência constava da redação original do art. 9º de referida Portaria, que assim dispunha:

*"Art. 9º Para garantia do equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, o regime próprio de previdência social deve abranger um mínimo de mil segurados, considerados os servidores e militares ativos e inativos."*

Por conta dessa regulamentação, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) chegou a editar, em 18 de maio de 1999 (três meses após a edição da Portaria nº 4.992), um "Manual de Orientação" sobre a "Reforma da Previdência no Serviço Público", cuja apresentação foi subscrita pelo Sr. Waldeck Ornélas, Ministro da Previdência e Assistência Social. Convém transcrever o item 2.3 desse Manual:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Ministério da Previdência e Assistência Social  
REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO  
Manual de Orientação  
Data: 18 de maio de 1999*

### *2.3) EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA*

*Os regimes próprios de previdência já constituídos que não possuem receita diretamente arrecadada ampliada superior às transferências constitucionais do Estado e da União e/ou não possuem um mínimo de mil segurados deverão extinguir seus regimes próprios de previdência e retornar ao INSS. A extinção do regime próprio tem como consequência o recolhimento das contribuições dos servidores estatutários, bem como da parte patronal ao INSS, de acordo com as alíquotas de contribuições previstas pela Lei n.º 8.212/91.*

*A não extinção dos regimes próprios que desatendam aos requisitos mínimos acima mencionados sujeitaram os Municípios, a partir de 1º de julho de 1999, às seguintes sanções: suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União; e suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.*

*O ente estatal cujo regime próprio for extinto deverá assumir integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos durante sua vigência, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente a extinção do regime."*

Desnecessário tecermos quaisquer comentários a respeito das consequências advindas do entendimento acima transcrito. Diante de tanta pressão, viram-se os Municípios acuados, sendo que muitos deles *dobraram-se* diante de tamanha aberração. Mesmo aqueles que, originalmente, tiveram a melhor das intenções quando da constituição de seus regimes previdenciários próprios; mesmo aqueles que trataram o assunto com o maior *carinho*.

O que se poderia aqui dizer a respeito de tamanha *intervenção*?

Nada mais, nada menos, do que a constatação do velho ditado popular: "os bons pagando pelos atos dos maus."

Felizmente, a *perseguição* contra os regimes próprios de previdência sofreram uma trégua, provavelmente provocada pelas decisões proferidas nas ações propostas por aqueles que se viram obrigados a se socorrer do Poder Judiciário, na busca da manutenção de seus direitos.

E não foi somente uma trégua. O Ministério da Previdência e Assistência Social, autor da Portaria nº 4.992, de 1999, viu-se praticamente obrigado a rever vários de seus conceitos. Tanto que introduziu profundas alterações em referida Portaria, por meio das Portarias nº 7.796, de 28 de agosto de 2000 e nº 3.385, de 14 de setembro de 2001.

Independentemente do que se passou, importante que nos preocupemos com o futuro dos regimes previdenciários próprios.

Dentre as novas regras introduzidas para os regimes previdenciários próprios, destaca-se aqui aquela que determina a elaboração de demonstrativos contábeis próprios desses regimes (portanto, separados da contabilidade pública), mesmo em se tratando de "fundos previdenciários". E mais. As informações geradas por esses demonstrativos próprios devem ser disponibilizadas, periodicamente, ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Dessa forma, os atuais Prefeitos que tenham em seus Municípios regime previdenciário próprio, caso tenham a intenção de sua continuidade, devem ter em mente o seguinte:

- manter e, inclusive, aprimorar aqueles regimes previdenciários que, desde a sua instituição, foram tratados com responsabilidade pelos dirigentes anteriores;
- regularizar, o quanto antes, a situação daqueles regimes previdenciários que até então não tiveram o devido tratamento de sua real importância para o Município.

Reconhecemos que não se trata de tarefa fácil.

No entanto, não vislumbramos outra saída para a *sobrevivência* dos regimes previdenciários municipais.

Julho de 2002.  
*Fiorilli SC Ltda-Software*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.633/95 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O Regime Jurídico dos servidores da Administração Municipal, Direta e Indireta, será regido pelo disposto nesta Lei.

Artigo 2º) - O Quadro de Pessoal da Prefeitura será composto de empregos regidos pela CLT.

Artigo 3º) - A atual Estrutura de Cargos, Empregos e Carreiras existentes continuam regidos pelo disposto na Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986 e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único - Os cargos estatutários remanescentes, atualmente existentes, serão extintos na sua vacância.

Artigo 4º) - O Quadro de Pessoal do SAEP será composto de empregos regidos pela CLT e de um cargo em comissão de Superintendente, em regime estatutário.

Parágrafo Único - O cargo de Superintendente será extinto na sua vacância, com criação automática de emprego idêntico, em comissão, regido pela CLT, na mesma referência.

Artigo 5º) - A atual estrutura de cargo, empregos e carreiras do SAEP continuam regidos pela Lei nº 1.705/86, de 16 de maio de 1.986 e suas alterações posteriores.

Artigo 6º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de fevereiro de 1.995.

  
- FAUSTO VICTORELLI -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.embras.com/cmpirassununga/](http://www.embras.com/cmpirassununga/)

## PARECER Nº

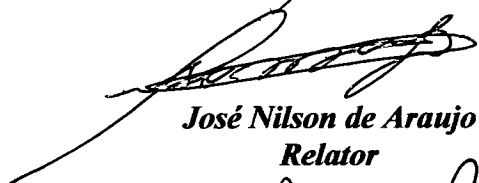
### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 47/2002, de autoria do Executivo Municipal, que visa estabelecer o *Regime Geral de Previdência Social* como regime previdenciário de todos os servidores do Município e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 30/JULHO/2002.



*Alessandro Pedro Marangoni*  
Presidente



*José Nilson de Araujo*  
Relator



*Jorge Luis Lourenço*  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.embras.com/cmpirassununga/](http://www.embras.com/cmpirassununga/)

**PARECER Nº**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA**

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 47/2002, de autoria do Executivo Municipal, que visa estabelecer o *Regime Geral de Previdência Social* como regime previdenciário de todos os servidores do Município e dá outras providências, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 30/JULHO/2002.

**Valdir Rosá**  
**Presidente**

**Paulo Roberto Ferrari**  
**Relator**

**Roberto Bruno**  
**Membro**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**- LEI Nº 3.126/2002 -**

*"Estabelece o Regime Geral de Previdência Social como regime previdenciário de todos os servidores do Município e dá outras providências".....*

**A CÂMARA DOS VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, ESTADO DE SÃO PAULO, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O regime de previdência dos servidores municipais, inclusive do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP, passa a ser o Geral de Previdência Social – RGPS, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 2º O Município assume integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a existência do Regime Próprio de Previdência Social, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementado anteriormente à extinção do Regime Próprio.

Art. 3º O Município passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS de forma a cumprir o previsto no Art. 40, § § 3º e 7º da Constituição Federal, no que concerne aos seus servidores.

Parágrafo único. O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, igualmente passa a ser responsável pela mesma complementação, em relação aos seus servidores.


Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, sendo suplementadas por Decreto do Executivo, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de agosto de 2002.

  
**- JOÃO CARLOS SUNDFELD -**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.  
Data supra.

  
WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.  
Secretário Municipal de Administração.  
laza/.